⇒DECISÃO E RECURSO÷

Decisao

- Caso os requisitos objetivos e formais não estejam presentes, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, informando quais os dados faltantes. Se não cumprida a diligência de ementa ou complementação, o juiz indeferirá a petição inicial.
- Caso os requisitos objetivos e formais estejam presentes o juiz irá decidir acerca do pedido. Não há, neste momento, análise das condições de soerquimento da atividade empresarial.
- A falta de intimação do MP antes da decisão de deferimento ou não do processamento da recuperação não acarreta qualquer tipo de nulidade, em decorrência da falta previsão de sua intimação na LREF.

I) Indeferimento:

- Não impede que o autor peça novamente a recuperação judicial ou mesmo extrajudicial.
- É importante ressaltar que, se o pedido de recuperação foi incidental, ao indeferir o pedido deverá o juiz determinar a falência da empresa.

2) Deferimento:

- Para o deferimento em linhas gerais o juiz deve analisar apenas o preenchimento dos requisitos dos formais e objetivos.
- É importante ressaltar que a decisão não está condicionando a apreciação do referido pleito ao recebimento de informações por parte de outro juízo.
- No caso de consolidação processual deverá o juiz determinar de ofício e no caso da consolidação substancial, se presente os elementos previsto no art. 69-J, por ser obrigatória.
- A decisão irá pôr fim à fase postulatória, se indeferido, o processo será arquivado, e, se deferido, irá pôr fim à fase postulatória e dará início à fase deliberatória

3) Natureza da decisão:

• A decisão é considerada como interlocutória

4) Proibição de desistência:

• O devedor está proibido de desistir do pedido de recuperação, salvo se obtiver aprovação da AGC, sem necessidade de fundamentação (LREF, art. 52 §2°).

Contrudo

1) Nomeação de AJ:

 O AJ será nomeado na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, mas o devedor continuará na condução da atividade empresarial.

2) Dispensa das certidões:

• Com a atual redação do dispositivo em questão, a única certidão negativa exigida (não dispensada, pois) é a Certidão Negativa de Débito Previdenciário.

3) Contas mensais:

• O devedor deverá apresentar as contas demonstrativas mensais (balancetes mensais) enquanto perdura a recuperação judicial, até 2 (dois) anos após homologação do plano de recuperação aprovado, sob pena de destituição do administrador da empresa.

4) Intimação eletrônica do MP e das fazendas:

- O MP e as Fazendas Públicas federal e de todos os estados, Distrito Federal e municípios em que o devedor tiver estabelecimento serão intimadas eletronicamente, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados
- A ausência de intimação do MP ou das fazendas públicas não acarreta a nulidade do feito, com prejuízo direto para o devedor e credores, mas caracteriza ilícito do qual pode resultar havendo prejuízo aferíveis em concreto, a referida nulidade.

5) Informação à junta comercial:

 A Junta Comercial será comunicada da decisão do deferimento do processamento da recuperação, para que seja acrescido ao nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", por meio de anotação no registro.

6) Suspensão - Stay period:

- O devedor está obrigado a comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízes competentes (LREF, art. 52, § 3°)
- Se o pedido de recuperação judicial foi realizado de forma incidental e a decisão foi acerca do processamento da recuperação, deverá o juiz determinar a extinção do pedido de falência com o respectivo arquivamento do feito falimentar.
- O prazo de suspensão das ações e execuções será de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Após a entrada em vigor da reforma de 2020, a dinâmica normativa do stay period sofreu duas importantes alterações:
- A) Possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias "por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (art. 6°, § 4°, da LREF).
- B) Oportunidade dada aos credores de apresentarem plano alternativo na hipótese de vencimento do prazo do período de proteção sem que tenha havido a deliberação a respeito da proposta do devedor (art. 6°, § 4°-A, da LREF), podendo chegar, no cômputo geral dos prazos, a mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.